



Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de São Gabriel

quinta-feira, 17 de novembro de 2016

Ano VI - Edição nº 00047 | Caderno 1

Câmara Municipal de São Gabriel publica



Rua Valdemar Gama | Centro | São Gabriel-Ba

www.cmsaogabriel.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
B73FCD52514791E2974B645BA148926E

Câmara Municipal de São Gabriel

SUMÁRIO

- DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2016, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.

Câmara Municipal de São Gabriel

Decreto



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gabriel

Rua Valdemar Gama, 56 - Fone: (074) 620-2175 - Cep 44.915-000 - São Gabriel - Bahia
CGC(MF) 16.251.514/0001-50

DECRETO LEGISLATIVO Nº 006 /2016 DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Susta a aplicação do disposto no EDITAL DE ELEIÇÃO DE DIRETORES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL de 19/10/2016 que trata do regulamento do Processo Eleitoral para Eleições de Diretores nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de São Gabriel e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, Estado da Bahia, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica susgado na sua integralidade a aplicação do disposto no EDITAL DE ELEIÇÃO DE DIRETORES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL de 19/10/2016 que trata do regulamento do Processo Eleitoral para Eleições de Diretores nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de São Gabriel e dá outras providências

Art. 2º Em decorrência deste Decreto Legislativo fica sem efeito todo e qualquer ato administrativo relativo a este tema;

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2017, revogando-se disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2016

UILSON BATISTA ALVES

Presidente

Câmara Municipal de São Gabriel

JUSTIFICATIVA

O poder de regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. Mas seu alcance é apenas de norma complementar à lei; não pode, pois, a Administração, alterá-la a pretexto de estar regulamentando-a. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo.

O referido edital faz referência à Lei Municipal nº 544/2012, 03 de dezembro de 2012 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Remuneração e Funções Públicas dos Servidores do Magistério do Município de São Gabriel e dá outras providências como se fosse essa a lei que trata das Eleições para Diretores Escolares, quando na verdade em seu bojo a referida lei somente em seu artigo 14 faz uma pequena referência ao tema Eleições.

Art. 14. A designação para as funções de Diretor e Vice-Diretor recairá em um dos profissionais da educação integrantes do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério mais votados em pleito direto pela Comunidade Escolar...

O poder regulamentar é de natureza derivada (ou secundária): somente é exercido à luz de lei existente. De acordo com o esquema clássico de separação de poderes, o legislador não pode, fora dos casos expressos na Constituição delegar aos órgãos administrativos seu poder de fazer as leis. Significa dizer que o Poder Regulamentar legítimo não pode simular o exercício da função de legislar decorrente de indevida delegação oriunda do Poder Legislativo, delegação essa que seria, na verdade, inaceitável renúncia à função que a constituição lhe outorgou.

Além da regulamentação de Lei errada, outros fatos como as condutas vedadas ao agente político em ano eleitoral, motivaram este pedido de sustação, a saber:

- Conduta vedada prevista na lei de responsabilidade fiscal - "É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20" (cf. art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000).
- Vedação de se contrair obrigação de despesa - "É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a

Câmara Municipal de São Gabriel

serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. " (Cf. art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000).

Penalidades: conforme o art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as infrações a seus dispositivos serão punidas segundo: (a) o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

(b) a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade);

(c) o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores);

(d) a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e

(e) demais normas da legislação pertinente;

São Gabriel, Ba, em 21/10/2016



ANTONIO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
VEREADOR AUTOR